



A força da prova: processo, crime e diferenciação social na justiça eclesiástica da São Paulo setecentista

The force of evidence: procedure, crime and social distinction in 18th century's São Paulo's ecclesiastical justice

Caio Cardoso Tolentino^{1*}

REFERÊNCIA

TOLENTINO, Caio Cardoso. A força da prova: processo, crime e diferenciação social na justiça eclesiástica da São Paulo setecentista. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, Porto Alegre, n. 59, p. 127-158, dez. 2025. DOI: <https://doi.org/10.22456/0104-6594.147129>.

RESUMO

No período moderno, discussões sobre a força probatória de testemunhas, fama e presunções eram alguns dos principais debates realizados em processos criminais. Entretanto, sabemos pouco sobre como isso se traduzia em jurisdições específicas da América portuguesa e o que estava envolvido nesses debates. Na presente pesquisa, investigo a prova e sua avaliação na justiça eclesiástica da cidade de São Paulo durante o século XVIII, com foco em duas categorias específicas: a prova testemunhal e a prova por fama. Argumento que o uso de conceitos probatórios passava por complexas discussões valorativas e implicava em formas de diferenciação social realizadas por advogados, promotores e juízes para conferir distintos valores de verdade às afirmações de réus e testemunhas. Esses conceitos eram permeáveis a considerações morais, religiosas e juízos comunitários sobre a qualidade pessoal de testemunhas e réus que afetavam principalmente aqueles na parte de baixo da hierarquia social e jurídica. As discussões sobre categorias probatórias ocupavam boa parte dos processos e envolviam a transformação desses preconceitos sociais e juízos comunitários em alegações jurídicas.

PALAVRAS-CHAVE

História do direito; América portuguesa; Prova; Justiça eclesiástica.

ABSTRACT

In the early-modern period, discussions about the evidentiary force of witnesses, reputation, and presumptions were among the main debates in criminal cases. Yet, we know little about how this was practiced in specific jurisdictions in Portuguese America and what was at stake in these debates. In this research, I investigate the evaluation of evidence in the ecclesiastical justice of São Paulo during the 18th century, focusing on two specific categories: the deposition of witnesses and proof by fame. I argue that utilizing evidentiary concepts required complex evaluative discussions and implied forms of social differentiation by lawyers, prosecutors, and judges to confer different truth values on the statements of defendants and witnesses. These concepts were permeable to moral and religious considerations and assertions about the personal quality of witnesses and defendants, which mainly affected those at the lower end of the legal and social hierarchy. The discussions regarding evidentiary categories took up a significant portion of the proceedings and involved transforming community judgments into legal propositions.

KEYWORDS

Legal history; Portuguese America; Evidence; Ecclesiastical justice.

SUMÁRIO

^{1*} Doutorando e Mestre em Filosofia e Teoria Geral do Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (FD/USP). Graduado em Direito pela Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo (FDRP/USP). Membro dos grupos de pesquisa "Penélope: Fazer e Desfazer a História do Direito" (USP) e "Núcleo de Estudos sobre o Direito na América Portuguesa" (UFC).





1. Introdução. 2. Prova judicial, retórica, arbítrio. 3. Dignidade e crédito: prova testemunhal e a ideia de testemunha idônea. 4. A sombra que segue o corpo: fama, voz pública, escândalo, rumor. 5. Considerações finais. Referências.

1 INTRODUÇÃO

A prova judicial na tradição jurídica católica do período moderno se dava de forma bastante distinta do que entendemos hoje. A doutrina jurídica moderna aceitava diversos meios de prova, cujo valor era constantemente discutido na literatura: testemunhos, confissões, juramentos, presunções, indícios, instrumentos escritos, fama pública. Interpretar como esses recursos eram avaliados por juízes, contudo, exige uma aproximação cuidadosa dos valores e das noções epistemológicas envolvidos no raciocínio probatório moderno. Para a América portuguesa em especial, poucas pesquisas se dedicaram a estudar as disputas processuais sobre provas, que, apesar de bastante técnicas, ocupavam boa parte das discussões nos autos e podem revelar aspectos centrais da prática jurídica de agentes locais.

Neste artigo, pretendo compreender como se provava e como se argumentava ao redor da prova em uma jurisdição específica durante o século XVIII: o auditório episcopal de São Paulo, tribunal eclesiástico que iniciou suas atividades em 1747, encabeçado pelo bispo, com competência sobre diversas matérias delineadas por normas régias e canônicas. Em assuntos criminais, suas maiores preocupações eram delitos relacionados à luxúria e ao matrimônio, tais quais concubinato, incesto, prostituição e alcovitaria, mas sua competência abarcava também crimes como sacrilégio, feitiçaria, perjúrio, e qualquer delito em que um clérigo fosse acusado. Na colônia, em um ambiente jurídico notável pelo pluralismo jurisdicional, os foros eclesiásticos eram também importantes espaços de regulação das vidas da população.²

Em especial, argumento que, na atividade cotidiana do tribunal, o uso das regras probatórias envolvia mecanismos de clivagem social, incorporando julgamentos sociais e preconceitos que se traduziam nos debates jurídicos processuais, direcionados especialmente àqueles na parte de baixo da hierarquia social e jurídica: mulheres, bêbados, loucos, indígenas, africanos e seus descendentes mestiços, escravizados, administrados etc. Os tipos de crimes investigados pela justiça eclesiástica tornam a pesquisa ainda mais interessante, visto que envolvem fortes juízos morais e uma matéria de difícil verificação: a relação sexual.

² Para uma revisão da literatura sobre esses espaços no império português, cf. Gouveia (2018, p. 2-11).





Com efeito, atribuir força às provas também era uma forma de diferenciação social realizada por agentes jurídicos em uma sociedade marcada pela hierarquização das pessoas conforme uma ordem natural. A existência de clivagens em temas probatórios era, em última análise, expressão dessa ideia de ordem. Ela estava na base das sociedades de Antigo Regime, que dividiam as pessoas em *status* variados. As diferenças, sinais de uma específica antropologia política, corresponderiam às posições das pessoas dentro da ordem, às quais seriam atribuídos distintos deveres, direitos e privilégios, sendo tratadas de forma distinta pelo direito (Hespanha, 2010). Além disso, como se verá, permitiam conferir mais ou menos valor de verdade a seus ditos ou imputar-lhes a probabilidade de realizar atos mais ou menos dignos, algo que hoje em dia descreveríamos como formas de “injustiça epistêmica” (Fricker, 2007).

Por esse recorte, investigo o uso de duas formas de evidência da maior importância: a prova testemunhal e a prova por fama, tópicos pelos quais será possível analisar o problema de pesquisa escolhido. Embora a competência do auditório eclesiástico cobrisse todo o bispado de São Paulo, foco nos crimes ocorridos na cidade de São Paulo e arredores, desde a fundação do tribunal episcopal em 1747 até o fim do século. A pesquisa envolve tanto a leitura de processos judiciais conservados no Arquivo da Cúria Metropolitana de São Paulo quanto o exame de textos jurídicos capazes de auxiliar na interpretação dos argumentos processuais, frequentemente citados pelos próprios agentes de São Paulo.

2 PROVA JUDICIAL, RETÓRICA, ARBITRÁRIO

Regras probatórias e argumentos ao redor da prova tinham um papel central para a decisão dos casos que chegavam ao auditório eclesiástico de São Paulo. No seio de uma prática jurídica extremamente casuística, faz sentido que os debates judiciais analisados se concentrem em temas probatórios, sobre os quais juízes eclesiásticos (os vigários-gerais), promotores e advogados escreveram rios de tinta e maços de folhas. Antes de entrar nos processos, contudo, é necessário discutir de forma mais ampla o significado da prova judicial no período moderno.

Após cotejar várias definições, o jurista Antonio Cardoso do Amaral definia prova como “demonstração de coisa duvidosa por testemunhas, ou instrumentos, e por diversos indícios e presunções” (Amaral, 1685, verbo *Probatio*, n. 1). O espanhol Murillo Velarde, por outro lado, adotava a acepção do glosador Acúrsio: “prueba es la demonstración de uma cosa mediante argumentos” (Velarde, 2004, p. 131). De ambos os conceitos se extraem aspectos importantes das teorias probatórias de direito comum: a prova como mecanismo de passar da





indefinição para alguma forma de certeza; os diversos meios de prova que poderiam ser utilizados, tratados extensamente na doutrina; e a natureza argumentativa e retórica das provas (Giuliani, 1964, p. 357-388), ou de pelo menos parte delas, separadas entre artificiais e não-artificiais.

A forma de averiguação e avaliação dos fatos era extensamente tratada na literatura jurídica e deveria seguir um certo método: as regras probatórias de direito romano-canônico, desenvolvidas em detalhe na Baixa Idade Média e nos séculos seguintes do período moderno.³

A divisão central estava no grau de convicção das provas, separadas entre plenas, semiplenas e indícios/presunções. A prova plena era aquela capaz de conferir certeza completa, permitindo o julgamento de causas cíveis graves, causas matrimoniais, e, em casos criminais, a imposição de penas ordinárias. Seria composta, por exemplo, por instrumentos escritos públicos; dois testemunhos concordes, idôneos e maiores de toda exceção; confissão judicial; notoriedade; presunção veemente; ou até por juramento de parte. A prova semiplena, por outro lado, permitiria que o juiz decidisse alguns casos cíveis ou sumários, e, em âmbito criminal, autorizava a imposição de penas extraordinárias ou pecuniárias. Seria constituída, por exemplo, por um único testemunho idôneo ou dois inidôneos; pela confissão extrajudicial; presunção verossímil; ou por instrumentos privados (Ruiz, 2019, p. 12-17; Rosoni, 1995, p. 73-89). Por último, os indícios e presunções, conceitos que faziam referência à forma pela qual eventos geralmente se desenrolavam, se situariam no mais baixo grau da escala probatória, sendo geralmente insuficientes para uma condenação. (Rosoni, 1995, p. 97-192).

Estudos tradicionais de história do direito definem a teoria probatória moderna como um “sistema de provas legais” ou “tarifadas”, referindo-se à ideia de que o valor das provas seria pré-determinado na lei ou na literatura, em contraposição à doutrina da *conviction intime*, desenvolvida no século XVIII e consagrada na Revolução Francesa.⁴ A noção corrente é de que o juiz de *ius commune*, ao trabalhar com o modelo probatório romano-canônico, daria valor às evidências de forma quase aritmética e sem discricionariedade, condenando o réu apenas se obtivesse uma prova plena de sua culpa, geralmente alcançada através de dois testemunhos oculares idôneos.⁵ Entretanto, a literatura mais recente tem demonstrado que essa imagem não

³ A formação e o desenvolvimento do sistema probatório romano-canônico, também chamado de sistema legal ou tarifado de provas, é objeto clássico de estudo na história do direito. Sobre sua origem e desenvolvimento na baixa Idade Média, cf. Levy (1965). Para um tratamento geral do tema das provas na literatura do período moderno, cf. Ruiz (2019) e Rosoni (1995).

⁴ P. ex., o influente texto de Levy (1965).

⁵ P. ex., Taruffo (2008, p. 34).





é adequada ao (i) aproximar as teorias probatórias às concepções epistemológicas e retóricas do período moderno; (ii) resgatar a importância dos aspectos indiciários do raciocínio probatório; e (iii) analisar o uso dos conceitos probatórios na prática judicial.

Com efeito, ao realizar esse trabalho escolástico de elaborar uma taxonomia das provas ou definir seus graus de convicção, os juristas modernos católicos estavam inseridos em um pensamento filosófico predominantemente aristotélico e tomista, dentro do qual a razão prática situava-se mais no reino do provável e do verossímil do que do evidente (Rosoni, 1995; Giuliani, 1964). Assim, quando São Tomás de Aquino investigava a possibilidade de emitir um juízo a partir de apenas duas ou três testemunhas, tal qual previsto no Deuteronômio, concluía que, no que toca às ações humanas, “basta uma certeza provável, aquela que se aproxima o mais das vezes da verdade, embora possa dela se afastar menos vezes” (Aquino, 2012, p. 196).

Durante o período moderno, devemos reconhecer também a proximidade entre a atividade judicante e a teologia moral, inclusive na corrente do probabilismo, que negava a possibilidade de verdade absoluta em questões relacionadas aos assuntos humanos. Nessas discussões, caberia tão somente uma certeza moral, flexível e apenas provável, baseada em presunções e regularidades (Ruiz, 2015). Em uma justiça definida muito mais pelo perfil dos juízes do que pela existência de mecanismos institucionais de controle da atividade judicial, o assunto tinha implicações sérias ao vincular moralmente a consciência dos julgadores.⁶

Em seu prontuário de teologia moral, por exemplo, o jesuíta português Bento Pereira dedicava um tratado inteiro às obrigações de todos aqueles que participavam da administração da justiça. Pereira descrevia que o juízo justo deveria seguir, dentre outros postulados, a *certeza no conhecimento da causa*, cujo defeito é o juízo temerário (Pereira, 1703, n. 1469). O juiz que descumprisse o postulado e, portanto, condenasse alguém sem provas incorreria em pecado. Já na segunda metade do século XVIII, o *Manual pratico* de Alexandre Caetano Gomes ensinava que o juiz “pecca mortalmente, se sentenciar contra o que entende, e prova dos autos; pos falta á verdade, e por ella sabida deve julgar”, devendo sempre lembrar “quam terrível cousa he o julgar” e que ele mesmo “há de ser julgado pela Summa Justiça” (Gomes, 1766, p. 50-51).

Partindo dessas premissas, não é difícil reconhecer a importância da arte retórica nas práticas argumentativas judiciais, de inspiração clássica em autores como Aristóteles, Cícero e

⁶ Como coloca James Whitman (2008), no centro dos debates sobre evidência não estavam apenas questões de epistemologia e prova factual, mas principalmente dilemas sobre o “conforto moral” de juízes.





Quintiliano.⁷ A retórica, afinal, era também reconhecida como o reino do verossímil e do provável, da emissão de boas opiniões sobre os assuntos da cidade.⁸ Para aqueles que tinham acesso às letras, seu ensino fazia parte dos aprendizados básicos no período colonial.⁹ Era dividida em três gêneros: o deliberativo, o demonstrativo e, de maior interesse aqui, o judiciário, dedicado a convencer um julgador sobre a culpa ou inocência do réu.

Dentre seus procedimentos¹⁰, cabe destacar o importante papel da invenção e da tópica, com implicações diretas para a prova e argumentação judicial. A invenção tinha a função de estabelecer premissas pela localização de *topoi*: lugares-comuns, opiniões consideradas sensatas, verdadeiras na maioria das situações, e esquemas estruturantes do discurso (Hansen, 2013, p. 25-26). A argumentação tópica não era orientada pela ideia de sistema, mas de resolução do caso concreto (Viehweg, 2007, p. 55-61). Por isso, tanto a argumentação sobre provas quanto a tópica se aproximavam por tratarem do sensato, do frequente, do verossímil. O direito comum também se organizava em torno de uma série de consensos – a opinião comum dos doutores (Cabral, 2019, p. 119-138), referida nos processos eclesiásticos de São Paulo.¹¹ A habilidade de encontrar os *topoi* mais adequados para uma determinada situação era a arte da descoberta ou *ars inveniendi*, essencial no trabalho dos juristas (Duve, 2020).

Um segundo ponto é verificar os debates dos próprios juristas sobre possibilidades de flexibilização das provas. Como Rosoni (1995) mostra em uma ampla investigação da literatura jurídica moderna, a grande cisão entre um paradigma de provas legais e aquele da convicção íntima do juiz é algo exagerada, e, embora juristas de *ius commune* entendessem que os juízes deveriam decidir conforme o direito e não seguindo apenas sua convicção interna, debatiam regularmente formas de flexibilização que conferiam grande discricionariedade ao julgador.

Assim, várias “válvulas de escape” permitiam que o raciocínio probatório se sustentasse, respondesse a demandas sociais e não tendesse a soluções absurdas. Podemos mencionar, por exemplo, a ideia de notoriedade, capaz de formar uma prova assimilada à prova plena; a possibilidade de soma de provas semiplenas; o grande uso de presunções e indícios, que tinham um papel importantíssimo em fatos ocultos, de difícil prova, como aqueles que

⁷ Para o tratamento da “instituição retórica” seguirei a apresentação que lhe é dada por João Adolfo Hansen (2013). Embora parte da Nova Retórica de Perelman, Rafael Ruiz, ao tratar de processos da Real Audiência de Lima, menciona a importância da retórica para compreender processos do século XVIII (Ruiz, 2020).

⁸ Aristóteles, na *Ética a Nicômaco*, ironizava se era sensato exigir raciocínios prováveis de um matemático ou provas matemáticas de um orador (Aristóteles, 1985, p. 18).

⁹ Por exemplo, na *ratio studiorum* jesuíta (Hansen, 2001).

¹⁰ Invenção, disposição, locução, memória e ação.

¹¹ Por exemplo, em Tolentino (2025, p. 104; no prelo).





envolvessem relações sexuais, e também na integração e suplementação de outras provas (Rosoni, 1995, p. 97-191). Essas formas de contornar a necessidade absoluta da prova plena ganharam força principalmente no período moderno, na teoria e prática. Assim, se juristas dividiam as provas conforme seus graus de convicção, também reconheciam graus intermediários na própria culpabilidade, permitindo a possibilidade de decretação de penas extraordinárias, não previstas nas leis escritas e usualmente mais leves, caso o *standard* da prova plena não fosse alcançado (Rosoni, 1995, p. 124-129; Alonso, 1982, p. 219-244).

O raciocínio também transparece nos juristas portugueses. Antonio Cardoso do Amaral, logo após repetir o brocardo de que a prova criminal deveria ser mais clara que a luz do meio-dia, temperava escrevendo que indícios indubitáveis poderiam justificar a imposição de penas ordinárias. O exemplo citado é clássico: Semprônio era visto fugindo do local do crime, de espada desembainhada, logo depois de se encontrar Tício morto ou ferido. De outra forma, os criminosos nunca seriam punidos, pois “sempre fogem da luz”. Segundo Amaral, mesmo indícios dúbios poderiam justificar a aplicação de uma pena extraordinária, fixada por arbítrio, consideradas as circunstâncias e qualidade do crime (Amaral, 1685, verbo *Probatio*, n. 14).

Aliás, os próprios debates intermináveis entre os juristas sobre os *standards* de prova necessários em cada caso e a elaboração de listas extensas de presunções e indícios, sobre as quais não se chegava a acordos, deixava um grande espaço aos ministros. Essa leitura é compatível com a mentalidade corrente do papel do juiz durante o período, centrada no *arbitrium*, ou seja, na crença de que o juiz deveria ter poderes discricionários especiais para adaptar regras de direito à necessidade do caso concreto, o que resulta em um processo flexível, casuístico e apto a mediar tensões sociais (Meccarelli, 2018).

Por último, interessa notar como o raciocínio probatório era feito em juízo, e várias pesquisas recentes mostram a porosidade dos conceitos de prova do *ius commune* aos preconceitos e demandas das comunidades envolvidas nos processos.

Grande parte dessas pesquisas é focada na América espanhola. Agüero (2008, p. 340-383), ao investigar a justiça de Córdoba nos séculos XVII e XVIII, exemplifica como categorias probatórias eram influenciadas por juízos de conveniência e avaliações sobre atributos e qualidades pessoais dos acusados e das testemunhas. Herzog (2003, p. 197-220), ao trabalhar com processos criminais de Quito, demonstra como o rumor assumia um importante papel probatório e funcionava como mecanismo de controle social que interagiu com o universo judicial. Essas questões também aparecem nos processos analisados por Ruiz em Lima em





finais do século XVIII, cujos debates processuais desviavam da ocorrência do crime para questões como sua boa ascendência, sua atitude perante os filhos etc. (Ruiz, 2020). Violante (2023, p. 68-74), ao estudar conflitos matrimoniais em Buenos Aires na virada do século XVIII para o XIX, mostra a continuidade dessas práticas e a grande preocupação dada em juízo à fama, aos costumes e à qualidade pessoal de maridos e esposas.

Apesar da escassez de estudos, há evidências de discussões similares nos tribunais eclesiásticos do império português. Pollyanna Mendonça, ao tratar do tribunal eclesiástico do Maranhão, notou a relevância de debates sobre qualidades de réus e testemunhas, indicando mecanismos de clivagem social que passavam pelo uso da prova (Mendonça, 2011, p. 114-125). Jaime Gouveia, ao estudar o testemunho de mulheres em processos da Inquisição, também abordou fatores que levavam ao possível descrédito de testemunhas, desde a existência de inimizades até etnia, gênero, estado mental, comportamento moral e a fama pública (Gouveia, 2017-2018). Ao estudar a presença indígena nos tribunais religiosos luso-americanos, Gouveia também mostrou como os depoimentos de indígenas e mestiços poderiam ser desqualificados perante agentes da Inquisição e dos auditórios episcopais, fundamentados em citações da literatura jurídica (Gouveia, 2019).

A prova do crime era, portanto, uma questão central nos debates dos autos, permanecendo flexível ao arbítrio do juiz e aberta a ferramentas retóricas que permitiam o manejo de testemunhos, escritos, confissões, indícios e presunções. Esse processo não era separado de convicções epistemológicas e morais, mas dependia de uma série de juízos de valor. Cabe entender como isso se configurava no auditório eclesiástico de São Paulo.

3 DIGNIDADE E CRÉDITO: PROVA TESTEMUNHAL E A IDEIA DE TESTEMUNHA IDÔNEA

A inquirição de testemunhas era a principal forma de averiguação judicial no período moderno (Agüero, 2008, p. 344; Cunill, 2017). Como discutido na seção anterior, o depoimento de duas testemunhas maiores de toda exceção que jurassem ter visto pessoalmente o fato era um dos mais importantes exemplos da prova plena. Manuel Mendes de Castro, em sua *Practica Lusitana*, argumentava que o testemunho era a primeira e mais digna forma de prova, visto ser natural e consoante com o direito divino (Castro, 1680, tom. 1, l. 3, cap. 12, §1º, n. 5). No auditório eclesiástico de São Paulo isso também era verdade, e os testemunhos eram as principais ferramentas da justiça e dos réus para provar culpa ou inocência.





Um primeiro ponto importante para compreender as dinâmicas processuais em torno da prova testemunhal na justiça eclesiástica é entender em que momento e de que forma as testemunhas eram perguntadas.

Na prática do auditório paulista e de acordo com as regras estabelecidas nas Constituições do Arcebispado da Bahia e no Regimento do Auditório, o primeiro momento de oitiva de testemunhas se dava nos processos sumários de devassa, denúncia ou querela (Vide, 2010, l. 5, tit. 1040 e 1051). Essas costumavam ser as únicas testemunhas de acusação, a partir das quais o vigário emitia sua sentença de pronúncia e formava uma “culpa” – por exemplo, condenando um acusado de concubinato a assinar o termo de admoestação, ou, em casos de crimes mais graves, à prisão e livramento, realizado por um processo ordinário.¹²

Sendo caso de abrir um processo ordinário na forma de autos de libelo-crime/livramento, era a partir dessas testemunhas que o promotor da justiça ou um determinado querelante poderia preparar seu libelo acusatório. Havia a previsão de que elas pudessem ser reperguntadas, ou seja, novamente ouvidas a pedido das partes ou do juiz (Vide, 2010a, tit. 2, §16, n. 203), mas isso raramente era feito.

As testemunhas da defesa, por último, eram indicadas pelo réu e depunham após a apresentação de sua contrariedade, quando o vigário estabelecia um prazo de dilação probatória. Novas testemunhas também poderiam ser inquiridas caso qualquer das partes apresentasse artigos de contradita contra as testemunhas da outra parte, argumentando porque deveriam ser desconsideradas – nesse caso, eram nomeadas testemunhas específicas à contradita, que depunham sobre a aceitabilidade das testemunhas de acusação ou defesa, o que discutiremos mais à frente (Vide, 2010a, tit. 2, n. 210-212).

A forma de inquirição das testemunhas era descrita no regimento do inquiridor, a quem pertencia inquirir e examinar as testemunhas, se bem que, em São Paulo, essa função fosse exercida pelo próprio vigário e raras vezes houvesse a atuação de inquiridores (Vide, 2010a, tit. 20, n. 628-647). As regras descritas no Regimento ganham corpo ao olharmos os autos processuais e, ao que tudo indica, eram seguidas na prática, marcadas pela atuação do escrivão.

Assim, primeiro anotava-se o nome, idade e ocupação da testemunha, que jurava dizer a verdade. Depois, lia-se em voz alta o auto de denúncia, petição ou artigos sobre os quais a testemunha deveria depor, sendo vedado perguntar por qualquer coisa que estivesse fora dessas

¹² Sobre essa dinâmica das decisões de pronúncia, das possibilidades de livramento e da divisão do processo sumário (inicial, com o objetivo de formar a culpa) e ordinário (libelos-crime e livramento), cf. Massuchetto (2016); Tolentino (no prelo).





peças processuais, o que indica que os testemunhos eram sempre delimitados pelas questões postas nos autos. Perguntava-se também qual era a razão de cada dito da testemunha, ou seja, se falavam do fato por presenciar, ver, ouvir, saber de outra pessoa, por haver fama ou por ser público e notório, o que permitia que promotores, procuradores e vigários construíssem argumentos para que se desse crédito ou se desconsiderasse seus ditos. Ao final do depoimento, o Regimento ordenava que o inquiridor lesse o termo à testemunha e que ambos o assinassem, o que também constava anotado pelos escrivães de São Paulo.

Um segundo ponto de atenção é compreender quem poderia ser testemunha e por quais critérios jurídicos se avaliava o crédito de seus depoimentos.

A regra geral de direito era que qualquer pessoa poderia ser testemunha, o que também estava registrado no Regimento do Auditório (Vide, 2010a, tit. 2, §16, n. 207) e reflete a ideia de que todos os homens são dotados de razão por direito natural (Cunill, 2017, p. 1). Entretanto, essa disposição esconde os diversos impedimentos possíveis que poderiam levar à desconsideração de uma testemunha em determinada causa, visto que o depoimento capaz de provar um fato deveria ser feito por pessoa idônea e maior de toda exceção. Não havia uma definição clara para esses conceitos, que funcionavam de forma residual e por oposição – “testemunha maior de toda exceção é aquela reputada por direito, que não pode ser repelida por nenhuma exceção legítima”¹³, afirmava Manuel Barbosa (1620, p. 376). Isso abria espaço para uma série de considerações normativas que iam desde a relação pessoal da testemunha com o acusado até questões de idade, condição, gênero, fama, discricção e riqueza (Cunill, 2017, p. 2).

As Ordenações listavam algumas pessoas que não poderiam ser testemunhas.¹⁴ Contudo, se olharmos para alguns textos de direito bastante práticos do período moderno, veremos que a definição de quem poderia ou não testemunhar em cada caso não se encerrava nessas disposições e era uma das maiores preocupações dos juristas. Manuel Barbosa, para começar, dedica 96 números para tratar das testemunhas proibidas por direito comum e mais 38 para investigar aquelas proibidas diretamente pelas Ordenações (Barbosa, 1620, p. 376-386 e 391-396). Antonio Cardoso do Amaral, similarmente, dedica à questão das testemunhas 108 números, uma das maiores entradas de seu livro (Amaral, 1685, verbo Testis).

¹³ No original: “*Maior omni exceptione testis ille reputatur in iure, qui nulla legitima exceptione repelli potest.*”

¹⁴ (1) os pais em feitos dos filhos, ou os (bis)avós em feitos dos (bis)netos, exceto se a questão perguntada for a idade dos filhos; (2) o irmão no feito do irmão; (3) o escravo, salvo exceções de direito; (4) o judeu e o mouro; (5) o “desavisado sem memória”; (6) os menores de 14 anos, a não ser em crimes muito graves; e (7) os inimigos capitais (Almeida, 1870, l. 3, tit. 56).





Ao analisar o tratamento dado por esses dois autores à questão da aceitabilidade de testemunhas, encontramos uma lista extensíssima de pessoas que não poderiam ser consideradas testemunhas idôneas, muito além dos casos das Ordenações. Para ficar com alguns exemplos: o adúltero, o amigo, o amante, a esposa, o degredado, o blasfemo, o criminoso condenado, a concubina, o compadre, o devedor, o doméstico, o ébrio, o excomungado, o furioso, o infame, o perjuro, o herege, os atores (*histriones*), aqueles que facilitam o lenocínio (*lenones*), a meretriz, a mulher, o pobre, o pródigo, o mentiroso.

Ao mesmo tempo, essas regras eram quase sempre temperadas por exceções que denunciavam o casuísmo do raciocínio jurídico e abriam espaço para o arbítrio do juiz e debate processual, seja pela especificidade de uma causa, pela ausência de testemunhas mais dignas ou pela possibilidade de suprir o testemunho com outras provas. Assim, por exemplo, o infame não poderia ser testemunha, a menos que não tivesse sido condenado e parecesse ter se reformado do fato que gerou a infâmia, caso em que poderia depor na falta de outras pessoas melhores (Amaral, 1685, verbo *Testis*, n. 13). A mulher poderia testemunhar por direito civil, mas, por direito canônico, não poderia ser admitida em causas criminais, a não ser que se tratasse de crime civil ou investigado por devassa, e Amaral nota que essas regras não seriam observadas nem no foro secular nem no eclesiástico (Amaral, 1685, verbo *Testis*, n. 31).

Além de algumas considerações de parcialidade na causa, as regras sobre testemunhas apontam para uma verdadeira hierarquização epistêmica realizada pelo juiz na apreciação das provas. Assim, em consonância com as categorias discriminatórias da organização social de Antigo Regime, o crédito que se devia dar a determinada pessoa decorria diretamente de sua qualidade pessoal e da visão que a comunidade detinha sobre ela. Se a testemunha era reputada como pessoa honrada, grave, detentora de ofícios na administração local, seu depoimento tinha um valor de verdade maior do que testemunhas infames, de má qualidade e má vida, pobres, meretrizes, escravos, índios, pardos, bastardos, canalhas e maus cristãos tendentes à mentira.

Isso fica muito claro se analisarmos alguns processos criminais da justiça eclesiástica de São Paulo, nos quais a desqualificação de testemunhas por promotores e procuradores nas razões finais ou nos artigos de contraditas era uma das principais estratégias para buscar a condenação ou absolvição do réu.

A razão mais comum para desqualificação era a existência de inimizades entre denunciante, testemunhas ou réus. Em 1780, por exemplo, o capitão Baltazar Rodrigues Borba era processado por sacrilégio, acusado de injuriar o padre Antonio Ribeiro de Cerqueira e de agredir um escravo e um índio que o acompanhavam por conta de uma briga sobre uma ponte





nas terras do padre.¹⁵ Durante o processo, o réu contraditou as testemunhas de acusação, misturando alegações de inimizade variadas com considerações sobre a qualidade moral dos depoentes. O tenente Inácio Correia de Moraes, assim, seria inimigo capital do réu por já ter sido preso pelo capitão, ficando seu inimigo declarado; Antonio Cardoso da Silva seria também inimigo capital, visto que o réu já teria prendido um cunhado da testemunha; Lourenço Leme de Siqueira seria homem de má fama, mal inclinado, propenso a fazer mal ao próximo e bêbado público, a quem não se deveria dar crédito; por último, Bento Pinto, índio morador da aldeia de Pinheiros, seria inimigo do réu porque este “lhe dar muita pancada, e o trazer amarrado em hua occazião a prezença do Ilustríssimo Senhor General”, além de também ser bêbado público.

Por vezes, contudo, a qualidade moral das testemunhas tornava-se ponto central dos debates, passando pelos escritos de promotores, procuradores e vigários. Podemos analisar a fundo dois casos que giraram em torno desses temas.

Em 1758, Domingas Fernandes, mulata forra, foi pronunciada e presa pelos crimes de prostituição e de alcovitaria, pois, além de viver “meretrizmente”, recolheria mulheres em sua casa para se desonestarem de portas abertas.¹⁶ As quatro testemunhas da denúncia depunham que Domingas tinha fama de prostituta e, ainda, que passavam na frente de sua casa e viam muitas “mulheres damas”, que atraíam “toda a casta de homens para seus amoraes e depravados apetites”, de tudo o que a ré seria sabedora e consentidora.

Em sua contrariedade, o advogado de Domingas argumentou que a ré não era meretriz nem alcoviteira. Na verdade, moraria junto com outras moças em uma casa alugada, sendo condição da locação que a casa recebesse carregamentos de milho, feijão e toucinho, de modo que passavam pela casa taberneiros e outras pessoas sem intenção ilícita. Mesmo se as outras mulheres tivessem algum tipo de atividade desonesta, o que não era o caso, Domingas não poderia ser considerada consentidora porque dividia igualmente o aluguel com as demais. Para corroborar suas alegações, Domingas indicou cinco testemunhas: três mulheres e dois homens.

Após a oitiva das testemunhas da ré, o promotor Paulo de Sousa Rocha apresentou suas razões finais, nas quais atacou sistematicamente os depoimentos da defesa.

¹⁵ Arquivo da Cúria Metropolitana de São Paulo (doravante ACMSP), PGA, Crime – Cidade de São Paulo – Século XVIII, caixa PGA-086, Autos de libelo-crime movido pela Justiça Autora contra o capitão Baltazar Rodrigues Borba, 1774.

¹⁶ ACMSP, PGA, Crime – Cidade de São Paulo – Século XVIII, caixa PGA-084, Autos de libelo-crime da Justiça Autora contra Domingas Fernandes mulata forra, 1758.





A princípio, citou o *Corpus Iuris Canonici*, o Códex, o Digesto e Bártolo¹⁷ para estabelecer que as testemunhas de acusação deveriam prevalecer por serem maiores de toda a exceção, o que não se verificava nas da defesa. Aquelas seriam pessoas de vida honesta e boa reputação e, confrontadas com pessoas de qualidade duvidosa como eram as da defesa, deveriam prevalecer os ditos das testemunhas reputadas mais dignas, conforme o jurista Miguel de Reinoso.¹⁸ Mesmo que as testemunhas da ré estivessem em maior número – cinco contra quatro –, nesse caso não se deveria atender tanto ao número, mas principalmente à qualidade dos depoentes, citando o *Corpus Iuris Canonici* e o decisionista Belchior Febo.¹⁹

Esclarecido o peso que deveria se dar à qualidade das testemunhas, o promotor passou a enfrentar seus impedimentos individualmente. A primeira testemunha, Vitória Fernandes, era pobre e vivia de esmolas. Uma vez que essa classe de pessoa seria facilmente corrompível e reputada vil de direito, segundo os juristas Antonio Gomez²⁰ e Miguel de Reinoso²¹, seus ditos deveriam ser inatendíveis. As segundas e terceiras testemunhas, por outro lado, seriam públicas meretrizes e colegas da ré, com quem dividiam a casa. O promotor cita aqui um adágio latino que, na verdade, condensa uma presunção: “*similes cum similitas facillime congregantur.*” A quarta testemunha, Manuel Martins, também não poderia ser aceita porque era bêbado costumeiro – rejeitado pelo direito romano e pelo jurista Antonio Gomez²² – e, segundo os depoimentos da acusação, concubino da ré, com quem teve tratos ilícitos – os concubinos, segundo citação de Antonio Cardoso do Amaral²³, tornam-se uma única carne e, por isso, não podem testemunhar um pelo outro.

O advogado de defesa, Antonio José de Abreu, pouco tentou reabilitar as testemunhas de defesa. Antes, seu foco foi atacar as próprias testemunhas de acusação usando argumentos muito parecidos aos do promotor.

As testemunhas da defesa, segundo Dr. Abreu, deveriam prevalecer no caso pois eram “negativas”, excludentes do delito e depunham em favor da ré, as quais sempre deveriam se fazer mais atendíveis do que aquelas que confirmam o delito, conforme citação de Antonio

¹⁷ Na citação feita: “Cap. Praesent. § quare de probat. L. non solum cod. Unde legitimi Barto. In l. 1 n. 16 ff de rebus creditis”. Notas de rodapé seguintes, quando entre aspas, indicam a transcrição das formas de citação realizadas nos processos.

¹⁸ “Reynos. observ. 52 n. 5”.

¹⁹ “cp. in nossa praesent. De testib. Pheb. Decis. 67 n. 8

²⁰ “Gom. var. tom 3º c. 11 n. 19”.

²¹ “Reinos. obs. 52 n. 2”.

²² “L. 3ª § [ilegível] ff de testib. Gom. variar. tom. 3 cap. 11 n. 18”.

²³ “Cardos. ver. testis n. 12”.





Concioli.²⁴ Além disso, eram maiores em número e, mesmo que fossem julgadas inábeis, poderiam ser atendíveis como testemunhas de defesa, também segundo Concioli.²⁵ A principal questão, contudo, é que as testemunhas da denúncia seriam “tão defeituosas” quanto as de sua defesa. Domingas Maria Pires, além de ter sido meretriz, também vivia de esmolas; Martinho Pinto Rodrigues era inimigo da ré, fato indicado pelas testemunhas de defesa; Domingos da Costa era bastardo²⁶, caboclo e “peralvilho”²⁷, além de homem que vive bêbado pela cidade; e o padre André Gusmão depunha apenas “de ouvida” da testemunha Domingas Pires, não devendo por isso ser atendida, pois o que ouviu era proveniente de uma testemunha rejeitada.²⁸ Por último, a presunção de que os homens que entravam na casa o faziam para realizar negócios ilícitos não poderia se sustentar porque se tratava de ato dúbio, sobre o qual recaía uma presunção de bondade, citando também Antonio Concioli.²⁹

O vigário-geral, ao decidir em sua sentença, também se centrou em analisar a qualidade das testemunhas, mas acolheu o argumento da acusação. Afirmou, assim, que as testemunhas da defesa não ilidiam as da justiça, pois parte das depoentes vivia com a ré e, por isso, presumia-se que eram do “mesmo procedimento” e “depravada vida”, enquanto outras eram pessoas pobres e, portanto, de menor qualidade e menos idôneas. Assim, uma vez que Domingas havia recolhido essas mulheres de vida depravada, presumia-se seu consentimento, mesmo que fosse para pagar o aluguel. Devido a essas razões e considerando o tempo que a ré esteve presa, condenou-a ao pagamento de cinco cruzados e ao degredo de um ano para fora do bispado.

O segundo caso que demonstra a conexão entre o valor probatório de uma testemunha e os juízos sobre sua qualidade pessoal é o libelo-crime de estupro movido por Ana Pires da Mota contra o padre Inácio Pires Xavier em 1748.³⁰ A vítima, filha do boticário Antonio da Mota, acusava o réu de a ter solicitado de amores e levado de sua honra e virgindade com promessas de casamento, partindo depois para Goiás e, ao voltar para São Paulo, tomado ordens para se tornar clérigo. O processo de estupro surgiu de uma querela, ou seja, uma ação privada

²⁴ “Conciol. verbo testes quoad dicta n, 1 et 4, res. 18”.

²⁵ “Verbo defensio res. 2”.

²⁶ Conforme John Manuel Monteiro (1994, p. 167), o termo “bastardo” indicava, na São Paulo do século XVIII, qualquer pessoa de descendência indígena. Assim, na lista nominativa de 1765, o bairro do Pari foi descrito como um reduto de bastardos.

²⁷ Segundo a 2ª parte do suplemento de Bluteau, “homem leve, e digno de desprezo” (Bluteau, 1728, p. 55).

²⁸ O advogado cita um adágio: “non produntur testes de audito quare repellantur autores”.

²⁹ “Conciol. v.bo actus, res. única n. 2”.

³⁰ ACMSP, PGA, Crime – Cidade de São Paulo – Século XVIII, caixa PGA-081, Autos de libelo-crime de Ana Pires da Mota contra o padre Inácio Xavier Cardoso, 1748.





movida pela vítima contra o acusado, de modo que ambas as partes foram representadas por advogados. Trata-se de um processo extremamente longo e complexo – por enquanto, enfrentaremos o ponto da avaliação social das testemunhas, que aparece em uma série de peças processuais e, mais especialmente, nas contraditas apresentadas por ambas as partes.

O procurador do réu, Dr. João Dias do Vale, assim rebatia a maioria dos depoimentos da querela: (1) Lourenço Gomes era aprendiz de cirurgião junto ao pai da autora e vivia em sua casa, sendo amigo próximo da família; (2) Antonio de Araújo não apenas era amigo do pai da autora, como já havia sido concubinado e criado duas filhas com uma escrava do dito pai; (3) Manuel da Silva Ferrão era tido por louco e furioso, apelidado na cidade de “Mandu Louco”; (4) Ana dos Santos vivia debaixo da administração do pai da autora – ou seja, era uma escrava indígena –, sendo ameaçada por açoites a jurar em favor da querela; (5) Josefa Maria de Jesus não só era amiga do pai da autora e, junto a ele, “irmã da mesa” em uma certa irmandade, como realizava “funções escandalosas” à noite, com danças e festejos; (6) Florência da Silveira era concubina da testemunha Antonio de Araújo, por quem foi induzida a jurar; (7) Vicente Pires da Mota era irmão da autora, vivendo sob o pátrio poder de seu pai; (8) Felipa Maria do Espírito Santo era também amiga e “irmã da mesa” do pai da autora; e, por último, (9) Tereza da Costa era escrava, “mulata publicamente mal procedida”, também concubinada com a testemunha Antonio de Araújo, que recebia ajuda do pai da autora para esconder seus filhos.

Reciprocamente, o advogado da autora, João de Sampaio Peixoto, atacava as testemunhas que depunham em defesa do réu. (1) Antonio Antunes de Quevedos, além de ser amigo do embargado, era “moço vário e pobre e juraria o que lhe pedissem”; (2) Manuel Pinto de Araújo, além de amigo do réu, era também homem pobre e induzível; (3) João Pinto Rodrigues era homem “vil e baixo e de muita pouca verdade”; (4) Domingos da Costa era homem bastardo e trapaceiro, de má consciência, acusado inclusive de roubar um cônego da sé; (5) Caetano Rodrigues Marques era homem muito trapaceiro, de má consciência e procedimento, que não fazia vida com sua própria mulher; (6) José Mota da Pinto era homem pobríssimo, dependente do réu, e juraria qualquer coisa que ele pedisse; (7) José de Toledo de Oliveira era homem bastardo, de má consciência, acostumado a jurar falso e amigo do réu.

Aos embargos de contraditas seguiu-se a oitiva de novas testemunhas, indicadas por ambas as partes, para atestar a veracidade de suas alegações. Essas testemunhas depunham sobre os fatos imputados às testemunhas de acusação e de defesa, formando um nível secundário de prova – não se provava o crime em si, mas a confiabilidade das próprias testemunhas que corroboravam a culpa ou inocência. A leitura dos testemunhos de contraditas





é mais interessante ainda porque foi possível identificar um trabalho detalhado do procurador da autora, o qual grifou trechos dos depoimentos que lhe interessavam e fez anotações marginais identificáveis por sua caligrafia característica, muito provavelmente quando recebeu vista dos autos para elaborar suas razões finais. Em sua glosa aos escritos do escrivão, anotava frases curtas que indicavam as razões pelas quais as testemunhas de defesa seriam inatendíveis: “particular amigo do réu”, “de mau procedimento”, “que é velhaco”, “de pouca verdade” etc.

Ocupando boa parte dos autos, essas discussões voltaram com força ao final do processo e constituíram alguns dos argumentos centrais das partes.

Em suas razões finais, o procurador da autora buscou reabilitar as testemunhas da querela de diversos ataques feitos pelas contraditas do réu, apelando para exceções. A testemunha Teresa da Costa, embora escrava, deveria ser atendível porque jurava de fato próprio, o que o jurista espanhol Valenzuela Velázquez³¹ considerava aceitável, ainda mais em fatos ocultos de difícil prova como o estupro.³² O mesmo valeria para o irmão Vicente Pires da Mota, que, apesar de consanguíneo, também faria prova em casos de estupro conforme o italiano Giulio Claro.³³ Ao mesmo tempo, reapareceram as tentativas de desqualificar as testemunhas de acusação com os argumentos da contradita. Além daquelas deporem “de ouvida”, ou seja, sem presenciar os fatos, elas guardavam “insanáveis defeitos”: eram pobres, trapaceiros, de má consciência, ladrões, bêbados, bastardos, acostumados a jurar falso etc.

Movimentos similares foram feitos nas razões finais do procurador do réu. De um lado, os ditos das testemunhas de acusação deveriam se inferir “falsos, e suspeitos, e inatendíveis por infallível consequência pella qualidade, e circunstancias, que ahi fazem inhabeis as pessoas”. Repetiu, também, os argumentos das contraditas, agora apoiados pelos doutores de direito: Antonio Gomez, Giulio Claro, o canonista Franz Schmalzgrueber e Carlo Pelegrini. Acrescentou ainda alguns outros a, como baixa reputabilidade das testemunhas mulheres por sua natureza inconstante e mutável, especialmente por direito canônico e em causas criminais. As testemunhas apresentadas pelas contraditas do réu, por outro lado, eram idôneas: dois padres e um homem “que vive de sua agência”. O ônus da prova em casos de estupro, escreve, deveria recair sobre a acusadora, não sobre o réu. Havendo dúvida, deveria ser dado mais crédito ao homem que nega do que à mulher que acusa, uma frase que ressoaria nos dias de hoje.³⁴

³¹ “Val. cons. 73 in principio”.

³² “Valens. cons. 163 n. 25”.

³³ “Como tem Julio Claro § stuprum nas suas adições, nº 5”.

³⁴ “Ergo etiam in hoc casu plus est credendum viro neganti, quam mulieri affirmanti sibi stuprum illarem esse”.





A qualidade das testemunhas também foi um dos principais pontos de fundamentação da sentença do vigário-geral, que absolveu o réu por não se provar o estupro alegado. Dentre outras questões, o vigário julgou que, embora as testemunhas inquiridas pela autora fossem bastantes em número, não eram idôneas: “não são maiores de toda a exceção e [não se pode] conforme o direito se lhes dar crédito, *por serem mulatas e de má vida e negras e outras de roim procedimento* [grifo meu]”. Em oposição a essas pessoas, o vigário se refere a uma série de testemunhas idôneas que a ré teria inquirido – justamente, três homens que ocupavam funções importantes na cidade: o mestre de campo Diogo Pinto do Rego, o tabelião José de Barros Abreu e o capitão Francisco Pinheiro de Sepeda. Seus depoimentos, contudo, não concluíam nada a favor da autora, razão pela qual carecia da ação.

Os processos analisados mostram que a questão da idoneidade das testemunhas abria espaço para que uma série de preconceitos e considerações sociais entrassem no debate processual, já bastante permeável a esse tipo de argumento normativo, através dos próprios conceitos de direito comum. Era essencial, tanto para a parte autora quanto para o réu, reunir pessoas reputadas honestas e “maiores de toda a exceção”. Em muitos processos a questão da idoneidade dos testemunhos ocupava papel de destaque, deslocando as disputas argumentativas de promotores e advogados para a avaliação da qualidade dos testemunhos.

4 A SOMBRA QUE SEGUE O CORPO: FAMA, VOZ PÚBLICA, ESCÂNDALO, RUMOR

Continuemos com o caso de estupro movido por Ana Pires da Mota contra o padre Inácio Xavier Cardoso em 1748.³⁵ Como discutido, a autora acusava o clérigo de a ter deflorado com juras de amor e de casamento, para depois descumprir sua promessa, fugir para as minas e, eventualmente, tomar ordens. Como o réu não podia mais se casar, pedia que lhe desse satisfação de sua “honra e virgindade”, ou seja, lhe pagasse uma compensação financeira condizente com seu estado, tal qual previsto nas Constituições do Arcebispado da Bahia (Vide, 2010, l. 5, tit. 21, n. 976) e nas Ordenações Filipinas.³⁶ A preservação da honra da mulher era uma questão central nesse tipo de ação e, caso não houvesse violência, apenas eram protegidas as mulheres que tinham alguma castidade a ser defendida. Ou seja, a verificação do direito e a

³⁵ ACMSP, PGA, Crime – Cidade de São Paulo – Século XVIII, caixa PGA-081, Autos de libelo-crime de Ana Pires da Mota contra o padre Inácio Xavier Cardoso, 1748.

³⁶ As Ordenações falam que a quantia de satisfação deve ser arbitrada “segundo sua qualidade, fazenda, e condição de seu pai” (Almeida, 1870, l. 5, tit. 23).





própria razão de ser do processo envolviam juízos comunitários atrelados a modelos de comportamento feminino na colônia (Massuchetto, 2022, p. 5-11; Silva, 2020, p. 193-210). Inácio era o acusado, mas o processo perscrutava muito mais a fama de Ana.

A querela e as peças escritas pelo procurador da autora marcam esse aspecto, sempre frisando que Ana era *reputada* na cidade como moça donzela, recolhida, sem nunca ter trato ou comunicação com ninguém, filha de pais honrados, enfim, *de boa fama*. As testemunhas da querela reforçavam a boa reputação da vítima. João Pinto Rodrigues dizia que a autora vivia recolhida em casa de seus pais honradamente, “sem que contra a sua fama e boa reputação houvesse a mais leve suspeita, ou rumor, e sendo na comum reputação de todos, tida e havida por honrada, e honesta.” Lourenço Gomes da Fonseca depunha que vivia com seu pai “sem que contra o seu bom procedimento houvesse fama, ou rumor em contrário [...] antes sim era tida na comum opinião reputação de todos por moça honrada e honesta.” Ana Gomes Alves afirmava que não havia “em tempo algum a mais leve fama, ou rumor, porque sempre foy tida, e havida na comum reputação de todos por donzela, e honrada.”

Atacar essa boa fama foi uma das estratégias de defesa do réu. Afinal, se Ana não fosse moça honrada, nem se poderia falar em estupro e o caso estaria encerrado. Assim, em sua contrariedade, o réu afirmou que há mais de três anos a autora havia se desonestado com um “sujeito que cala a modéstia”, inclusive tendo um filho de forma secreta, “tanto assim que ouve fama de que parira.” Se as testemunhas indicadas pela autora depunham de sua honra e recolhimento, as indicadas pelo réu discutiam a possível desonestidade e parto de Ana. Manuel Pinto de Abreu, dessa forma, afirmava sobre o tópico que “ouvira dizer, mas não se lembra a que pessoas que a Autora já tinha parido de serto sujeito.” Domingos da Costa depunha que sabia “pello houver dizer haverá três para quatro annos que a Autora se tinha dezonestado co hum relligiozo de certa relligião.” José de Toledo e Oliveira dizia que “ouvira dizer a varias pessoas, haverá dois para tres annos se dezonestara a Autora, e chegara a parir [...]”

Como era comum, a discussão se aprofundou nas razões finais dos procuradores.

João de Sampaio Peixoto, advogado de Ana, argumentou que a boa fama e modesta vida da autora estavam provadas pelas testemunhas, que depunham de sua castidade e reputação, bastando como prova suficiente no caso. Como disse, “tendo a Autora fama de virgem hé o que basta para o Réu ser comndenado”, citando Antonio Cardoso do Amaral.³⁷ A virgindade da moça reputada como honesta, aliás, era presumida em direito, para o que trazia

³⁷ “Card. In pra. verbo Stuprum n. 9”.





uma longa citação direta do italiano Giulio Claro.³⁸ Sua boa reputação funcionava aqui como uma espécie de prova – gerava uma presunção de virgindade. As alegações feitas pelo réu sobre o suposto parto, por outro lado, não se sustentavam porque todas as suas testemunhas juravam “de ouvida”. Isto é, testemunhavam indiretamente, apenas por ouvir dizer de outras pessoas, o que era permitido desde que preenchidos os requisitos de direito, não presentes neste caso. Para isso, trazia uma longa lista de critérios enumerados pelo espanhol Juan Valenzuela Velazquez³⁹: deveriam constar em número correto, ser coerentes entre si e, mais importante, prover de pessoas graves e fidedignas, caso contrário não seriam capazes de provar qualquer infâmia.

Esses pontos foram debatidos pelo procurador do réu, Dr. João Dias do Vale. Segundo o advogado, a autora caía em contradição: como poderia afirmar que havia fama de que vivia honestamente e, ao mesmo tempo, acusar o réu de a ter desonrado no passado? Não deveria haver fama desse fato? De qualquer forma, a autora não teria juntado provas suficientes, apenas indícios, presunções e conjecturas que não eram capazes para levar à condenação em causas criminais. Por último, as testemunhas que falavam ser moça honrada não eram hábeis e dignas de crédito – já vimos na seção anterior o resultado dessa argumentação. Ana até ameaçou recorrer da decisão para a Relação Eclesiástica da Bahia, mas acabou desistindo do recurso “maiormente por se achar de presente para cazar com Antonio da Costa”, recuperando, no casamento com outro homem, a honra maculada pelo estupro.

O retorno ao processo movido por Ana aponta para a importância de uma outra forma de prova muito debatida na justiça eclesiástica de São Paulo: a prova por fama ou pública voz. Mais do que qualquer outra categoria probatória, a “fama” abria o tecido argumentativo do direito à investigação da reputação social das partes, avaliadas por testemunhas que emitiam juízos de publicidade, comum opinião, notoriedade etc. Não se tratava, contudo, de uma simples opinião da comunidade; precisava ser provada por testemunhas, e discutia-se também se sua origem era confiável e verossímil, de pessoas “graves”, o que permitia que a opinião relatada fosse filtrada pelos argumentos de procuradores e pela avaliação dos juízes.

A fama ou infâmia de uma pessoa perante a comunidade era aspecto essencial nas sociedades de Antigo Regime e tinha consequências jurídicas importantes. Na verdade, eram conceitos elaborados pelos juristas desde o medievo e, assim como a ideia de testemunha idônea, permitiam que o discurso jurídico se adequasse a apelos populares. Conforme Herzog

³⁸ “Jul. Clar. § stuprum n. 4”.

³⁹ “Valens. cons. 90 a n.p 76 usque 83”





(2003, p. 197-220), a fama fazia com que o “conhecimento social” se transformasse em “conhecimento jurídico”, sendo manipulada e disputada dentro e fora dos processos judiciais.

O desembargador do Porto Diogo Aboim incluía a fama e o bom nome dentro do tema da justiça, a virtude mais próxima da vida pública. A boa fama, diz, é “a joia de mais estimação, de que goza a vida” e “melhor thesouro do que o de todas as riquezas do mundo” (Aboym, 1759, p. 215). Aboim frisava que não bastava ser internamente virtuoso, mas era preciso parecê-lo perante a comunidade, pois “a fama de cada hum he hum sobrescrito, e epigraphe, que declara o que há nelle; ella se leva os olhos, e ouvidos de todos” (Aboym, 1759, p. 215-216). Citando Sêneca, uma comparação é especialmente poética: a fama não era outra coisa senão uma sombra que segue necessariamente o corpo. Quem se põe em direção ao sol e à justiça obriga que a fama siga seus passos, enquanto quem se volta para a sombra (logo, para a própria fama) nunca a alcança (Aboym, 1759, p. 217). A fama era entendida, portanto, como consequência direta das atitudes das pessoas, sempre a persegui-las, indicando seu verdadeiro caráter.

O termo tinha pelo menos dois sentidos possíveis que se entrelaçavam. O primeiro, discorrido tanto por Aboim quanto por Antonio Cardoso do Amaral, é “o *status* de dignidade ileza, comprovado pelas leis e costumes, que, devido a um delito, ou é reduzida ou extinguida pela autoridade da lei” (Amaral, 1685, verbo Fama, n. 1). Esse é, mais rigorosamente, o conceito de *boa* fama de uma pessoa, de sua boa reputação, do qual o oposto era a *infâmia*. Em um nível mais geral, contudo, fama significava “uma comum opinião manifestada pelo que costuma se chamar de *vox populi*”, como descrito por Murillo Velarde (2004, p. 138). Compreendia não apenas o caráter de uma pessoa, mas uma percepção comum sobre um fato que se passou – não era apenas “fama de quem”, mas também “fama de quê”. No caso de estupro analisado, ambas as acepções estão presentes e se confundem, discutindo-se a existência de rumores “contra a fama” da autora, ao mesmo tempo em que se verifica haver “fama de se ter desonestado.”

Em seu aspecto probatório, a fama compunha uma forma de prova indiciária e o caso de Ana mostra sua conexão com indícios e presunções – havia discussões sobre em que hipóteses a fama valeria como prova semiplena ou plena, geralmente recusando valor absoluto em casos criminais (Ruiz, 2019). Dentre outros trechos do seu livro de prática, Antonio Cardoso do Amaral também tratava da fama dentro do tema das presunções, mencionando a presunção leve nascida pela má fama de um homem: “pois a árvore boa, ou má é conhecida por seus frutos” (Amaral, 1685, verbo Praesumptio, n. 7). Ou seja, pela reputação de uma pessoa (seus frutos) seria possível saber sua qualidade e daí presumir ter realizado ou não determinado ato.





Já foi mencionada anteriormente a importância da prova indiciária na teoria probatória do período moderno, ainda mais saliente pelo perfil dos crimes investigados na justiça eclesiástica. Com efeito, a maioria dos delitos de São Paulo eram conectados à luxúria (Britto, 2015; Tolentino, 2025) e, portanto, dependiam de um fato de difícil prova: a cópula, que raramente contava com duas testemunhas oculares. Amaral reconhecia o fato e afirmava que para prova de atos venéreos, assim como de outras situações de difícil verificação, bastavam indícios e conjecturas. Ao tratar especificamente da cópula carnal, escrevia que poderia ser provada por “presunção urgente” ou por evidência do fato (Amaral, 1685, verbo *Probatio*, n. 19 e 22). Dava o seguinte exemplo: quando testemunhas diziam ter visto um homem e uma mulher em conversações secretas, beijando-se e abraçando-se, entrando dia e noite na casa um do outro, *caso fosse configurada a fama simultaneamente*, a fornicação seria considerada provada.

Na América portuguesa, essa forma de indício era amplamente utilizada para a prova dos crimes de concubinato, incesto, prostituição e lenocínio. A literatura em história da família e da sexualidade é farta em exemplos de processos nos quais testemunhas depunham sobre acusados que compartilhavam casas, iam no sítio um do outro à luz do dia ou clandestinamente, passeavam a cavalo juntos, sinais a partir dos quais presumia-se a comunicação ilícita (Goldschmidt, 1998; Figueiredo, 1997, p. 131-163). O que é interessante no tratamento dado por Amaral é a menção de que essas conjecturas, sozinhas, não seriam capazes de provar o crime, mas precisariam da fama. As Constituições do Arcebispado da Bahia também incluíam a fama como elemento fundamental da prova do concubinato, esclarecendo a importância de sua combinação com outras formas de indícios.⁴⁰

Boa parte das testemunhas ouvidas nos processos criminais do juízo eclesiástico de São Paulo depunham não de fatos específicos, mas sim de fama. Isto é, não afirmavam ter presenciado um fato, mas antes alegavam que era “público e notório” ou que sabiam “de ouvir dizer”. A leitura de alguns casos mostra a importância que essas testemunhas tinham e, também, as longas discussões que se davam dentro dos autos sobre o valor dessa “opinião comum”.

Em 1774, Domingos Rodrigues Freire, residente no bairro de São Miguel, era acusado pelo promotor eclesiástico de estar amancebado há mais de 12 anos com sua comadre Ana

⁴⁰ “987. E achando-se fama publica de alguns estarem amancebados, se lhes farão os termos de admoestação, guardando-se a ordem sobredita; porêem não havendo outros indícios, presumpções, ou escandalo, não poderão pela fama somente ser condemnados em pena pecuniária, ou outra alguma; mas não querendo aceitar a admoestação se livrarão em ordem ao dito fim. 988. E achando-se contra algum homem fama publica com alguns indícios, que não bastem, conforme a direito, para se haver o amancebamento por provado, o admoestarão, e lhe mandarão, que com tal mulher não falle, trate, nem tenha comunicação por via alguma, sob pena de se lhe haver o crime por provado. [...] (Vide, 2010a, l. 5, tit. 22, n. 987-988)”.





Pires.⁴¹ O assunto era sério, pois a relação de compadrio equiparava Ana a uma parente, configurando o grave crime de incesto. Além disso, Domingos era suspeito de administrar veneno a sua mulher para facilitar seus tratos ilícitos com a comadre.

Segundo o promotor João Ferreira de Oliveira Bueno, seu pecado e adultérios eram todos “vistos com publico escandalo, de toda a vizinhança”, sendo essa publicidade o foco da denúncia. Josefa de Melo dizia que conhecia Domingos há muito tempo e que há mais de dez anos “houve falar aos vizinhos que os denunciados andavam amancebados, e que esta infamia hera publica”, acreditando que os réus eram compadres, o que sabia “por ser publico e notório.” Simão Leme depunha que “há muitos annos que elle testemunha ouvia fallar na vizinhança” do concubinato, e que “a infamia era publica no bairro por toda a vizinhança”, sendo também público que o denunciado havia dado veneno a sua própria mulher. Bonifácio Xavier de Faria testemunhava que os denunciados viviam amancebados havia mais de oito anos “com notório escandalo da vizinhança”, tanto que já tinham sido muitas vezes repreendidos pelo pároco, também sendo “público e notorio” que o denunciado havia dado veneno a sua própria mulher, tudo o que sabia por ser “publico e notorio no Bairro com escandalo dos vizinhos.” Simão Pires dizia que “haverá mais de doze annos que os denunciados estão infamados de viverem concubinados, com notorio e publico escandalo da vizinhança”, apesar de diversas repreensões do pároco, de um frei e dele mesmo testemunha, “continuando obstinado nessa má vida”.

As testemunhas de acusação, portanto, não depunham de fatos específicos, mas da opinião do bairro de São Miguel sobre a relação de Domingos com sua comadre e, em última análise, sobre a má vida que levava. A principal prova do caso era a fama.

Contra esses pontos se revoltou o procurador do réu, Dr. Luis de Campos. Em sua contrariedade, esforçava-se em reabilitar a imagem de Domingos, inclusive com assuntos não diretamente relacionados ao crime. Narrou, assim, que o réu sempre havia cuidado de viver bem, confessando-se por devoção mesmo fora da confissão obrigatória na quaresma, e tratava a sua mulher com fidelidade, amor, e castidade, guardando honestidade, “por não ser capaz de obrar o contrario.” Domingos nunca teria dado causa para escândalo, sendo inclusive diretor por quatro anos da aldeia de São Miguel e dizimeiro por três anos em Cotia sem qualquer suspeita contra seu crédito e honra. Mesmo que houvesse alguma fama naquele bairro, ela tinha sido levantada falsamente por sua mulher em razão de ciúmes “sugeridos pelo Spirito Maligno” por causa de alguns pagamentos por serviços de costura da comadre.

⁴¹ ACMSP, PGA, Crime – Cidade de São Paulo – Século XVIII, caixa PGA-086, Autos de livramento-crime da Justiça Autora contra Domingos Rodrigues Freire, 1774.





O procurador aproveitou para dissertar sobre a inocência do réu em mais detalhes. Argumentou, dessa forma, que não haveria prova suficiente do concubinato, citando a definição de crime de Antonio Cardoso do Amaral: continuada fornicção de mulher solteira e corrupta, realizada por diversos atos, mantida em casa (“teúda e manteúda”) com infâmia do povo e da vizinhança.⁴² Tais critérios não estavam presentes no caso, havendo apenas uma “fama vã” de “vozes falsas, e diabolicas” sem temor de Deus. Amaral é novamente citado⁴³, justamente para argumentar que a prova de fama deveria ser distinta da *vana vox*, isto é, deveria ser apoiada por conjecturas verossímeis e provir de pessoas graves e fidedignas, o que não era a hipótese.

Os clamores do advogado, contudo, não surtiram efeito. De forma similar ao advogado zeloso na avaliação dos testemunhos estudado na seção anterior, o vigário-geral Gaspar de Sousa Leal parece ter se esforçado para ler com atenção os testemunhos de defesa, deixando diversas anotações marginais que indicavam contradições e inconsistências. Algumas testemunhas reiteravam que o réu tinha fama de amancebado e que havia sido corrigido pelos párocos; outras não diziam como sabiam que a fama tinha surgido da enciumada mulher do réu.

Para o Dr. Gaspar isso era o bastante para uma condenação: o concubinato estava “legal, e sufficientemente” provado “pela má fama que há na vizinhança, e bairro de São Miguel, onde são moradores, com publico e notorio escandalo”, somada às repreensões feitas pelo pároco. Para esse tipo de caso, o vigário marca, a fama e a prova genérica já seria suficiente, condenando o réu a um ano de degredo para a freguesia de Sorocaba e à multa de doze cruzados. Vale transcrever um trecho da sentença em que a importância da fama é especialmente sustentada:

[...] como se mostra destes auttos, dos quaes tambem consta o publico, e notorio escandalo, que há na vizinhança, e no bairro, que he o que basta para ter lugar a justiça porque neste caso não he necessaria prova especifica basta a generica, conforme o Direito; nos termos do qual se acha da mesma sorte provada a fama má do Réu com a sua cumplice [...].

Em 1751, Guilherme Borges era também acusado de concubinato incestuoso pois manteria um relacionamento com sua enteada Vitorina, matriculando-a no rol de confissão de Jundiaí para esconder o fato do pároco.⁴⁴ Novamente, as testemunhas da denúncia depunham, em sua maioria, saber do caso “por ser público e notório”, “por ouvir fallar a toda a vizinhança”,

⁴² “Cardos. In lib. prax. no § concubinarioros”.

⁴³ “Cardos. Verb. Fama nº 13”.

⁴⁴ ACMSP, PGA, Crime – Cidade de São Paulo – Século XVIII, caixa PGA-082, Autos de libelo-crime da Justiça Autora contra Guilherme Borges, 1751.





“por ouvir dizer à vizinhança e a algumas vozes” ou em “razão de ser publico, e escandalozo”, embora algumas afirmassem ter conversado com a mulher do réu, com parentes seus ou com o próprio réu. Em sua contrariedade, o réu afirmou que nunca manteve mau trato algum com sua enteada. Antes, ela que era uma mulher meretriz, com filhos de diversos homens, e por isso o réu a teria expulso de casa – se havia alguma má fama, não seria dele, mas da enteada.

Dessa vez o promotor Manuel José Vaz resolveu apresentar razões finais. Novamente, a opinião pública foi sustentada como prova suficiente para casos de concubinato. A fama se acharia provada “ainda que sem a declaração de que o ouvirão a mayor parte do povo”, conforme o jurista Antonio Concioli⁴⁵, e, além do mais, era prova bastante nos termos das Constituições.⁴⁶ A matrícula ilícita da ré em Jundiaí, por outro lado, geraria uma presunção da qual resultaria a prova do incesto, e estes “induvitaveis indícios” permitiriam a condenação.

Dentre outros pontos, as razões finais do procurador do réu, Dr. João Dias do Vale, atacavam justamente a validade da prova de “fama”, de forma muito similar ao caso de Domingos. Assim, o concubinato e sua reincidência deveriam se provar por testemunhas fidedignas, não bastando a fama, para o que trazia diversas citações do *Corpus Iuris Canonici*, do canonista Manuel Temudo, das constituições diocesanas de Braga e do Porto.⁴⁷ A fama, como diz, é “indício remoto dos delictos”. Ainda assim, a infâmia não deveria se presumir – a regra era a presunção da *boa fama* –, e deveria ser provada por testemunhas maiores de toda a exceção, homens bons e graves, e não malévolos e vis, nascida de inimigos, como era o caso.

Como no processo de Domingos, o vigário-geral julgou a prova suficiente e deu grande importância para a fama ao emitir sua sentença. Frisou, nesse sentido, que o amancebamento era “publico e notorio em toda a vizinhança” e “do que attenta aquella cohabitação publica voz, e fama do concubinato, e mais circunstancias que dos autos constão, resulta hua plenissima prova do illicito, e peccaminoso trato do Réu com a dita sua enteada Victorina.” Guilherme foi condenado em cinquenta cruzados e um ano de degredo para fora do bispado.

Os processos de Domingos e Guilherme são apenas dois exemplos de como essas discussões se davam e de como a fama, acompanhada de outros indícios, tinha um valor probatório considerável nos casos do tribunal eclesiástico. Mas o rumor não era garantia da condenação: na verdade, os argumentos trazidos pelos advogados de defesa em ambos os casos estavam em perfeita consonância com a literatura jurídica da época, que diferenciava a *vana*

⁴⁵ “Conciol. verbo fama Resol. 4 n° 4”.

⁴⁶ A referência é aos números 987 e 988, citados supra nesta seção.

⁴⁷ “cp. qualiter 2. cp. Cum delictas de acusat. Cons. Brach. Ret. 2 cp. 13 n. 73 por que não basta a fama para prova do concubinato Them. 2. P. d.e 123 n° 6 Const. Portuens. Lbo 5° tit. 5 const.





vox populi da verdadeira fama (Ruiz, 2019). Os autores trazidos pelos próprios procuradores mostram isso, como é o caso de Antonio Cardoso do Amaral. Segundo o jurista, justamente em trecho citado pelo procurador de Domingos Freire, a fama que não procede de conjecturas verossímeis não é dita fama realmente, mas *vanae voces populi*, que não podem ser admitidas (Amaral, 1685, verbo Fama, n. 3). A comparação era dramática: era o caso de Pôncio Pilatos, mau governante, que havia condenado Cristo com base em vozes que nada provavam.

Em alguns processos esses apelos funcionavam bem. Longe de mostrar maior rigidez na avaliação das provas, contudo, a avaliação da qualidade da fama também entrava no arbítrio do juiz e envolvia categorias de hierarquização social, pois a opinião comum também deveria se originar de pessoas boas e graves.

Em 1757, Ana Pimentel, moradora da freguesia de Santo Amaro, nos arredores de São Paulo, foi acusada de incidir pela quarta vez em concubinato com Inácio Pinto, ignorando três admoestações anteriores.⁴⁸ Em sua contrariedade, o procurador da ré, Antonio José de Abreu, argumentava que a acusação era falsa e que Ana só havia aceitado as admoestações porque era uma viúva pobre, por esse meio evitando um processo de livramento ordinário. Uma vez corrigida, a ré havia cessado qualquer trato que tivesse com Inácio e só cuidava em criar seus filhos e suas lavouras. Na verdade, embora testemunhas ouvidas na devassa jurassem contra Ana, isso não tinha fundamento algum na verdade, “mas por ser o povo daquelle bayrro de S. Amaro propenso a fallar, e fazer mal como hé publico e notorio, e por isso jurarão falso ou de publica voz, e fama como elles dizem ainda quando ouvirão dizer a húa só pessoa.” A fama formada na culpa não era, portanto, suficiente para provar coisa alguma contra sua constituinte, pois era baseada em falsidades e em poucas pessoas.

Antes da sentença, o promotor e o advogado desenvolveram melhor seus pontos nas razões finais. O promotor Padre Paulo de Sousa Rocha argumentava que as testemunhas de defesa tinham um problema de variedade e, por isso, não deveriam ser confiadas, citando a *Pratica lusitana* de Mendes de Castro e, por *apud*, o Digesto.⁴⁹ Uma testemunha havia dito que a comunicação ilícita havia cessado há dois anos; outra há um ano; e outra há seis meses; do que se inferia a falsidade dos depoimentos e que Ana e Inácio ficariam separados ver apenas durante o tempo das visitas, retomando o convívio depois que os visitantes iam embora.

⁴⁸ ACMSP, PGA, Crime – Cidade de São Paulo – Século XVIII, caixa PGA-084, Autos de libelo-crime da Justiça Autora contra Ana Pimentel, 1757.

⁴⁹ “L. qui falso, vel varie ff. De testib. Mend. P. 1 lib. 3 cp. 15 nº 7º ibi: Vel quia testes plures sunt inter se varii, et conorari, ex hoc etiam reprobandi”.





As razões finais apresentadas pelo Dr. Abreu, por outro lado, insistiram na questão da fama e das provas por indícios. Dessa forma, as testemunhas mostrariam que já havia cessado qualquer fama de que a ré andava concubinada – pelo contrário, depois da última admoestação viveria honesta, com bom procedimento e recato. Diante disso, não poderia mais ser acusada de qualquer concubinato, pois “hé sem duvida, que passados seis mezes, que os concubinarios se tem apartado hum do outro já não podem ser accusados por sem crime nem ser delatados em vizita”, afirmação corroborada por uma citação direta ao livro de prática de Antonio Cardoso do Amaral.⁵⁰ A referência trazida coadunava-se com os testemunhos da defesa, que apontavam a separação há, no mínimo, seis meses, e com o caso discutido, oriundo de uma visita.

Em seguida, o procurador se esforçou para mostrar que as testemunhas de acusação não deveriam prevalecer frente às da defesa. Assim, argumentou que as testemunhas da culpa eram propensas em falar mal e inatendíveis, enquanto as da defesa eram mais dignas de crédito e deveriam ser preferidas por “deporem em exclusam do delicto”. Aqui, o Dr. Abreu trouxe como autoridade o italiano Antonio Concioli⁵¹, também em citação direta.

Por último, as razões finais discutiram o tipo de prova necessária para os casos de concubinato. Como afirmou o procurador, a principal questão a ser provada para a imposição de qualquer pena em semelhantes delitos seria a cópula carnal repetida. No caso, contudo, essa prova não teria sido feita em nenhum momento pelas testemunhas, as quais depuseram sempre de fama e ouvida. Mesmo que alguém se opusesse sustentando que a cópula se prova por conjecturas e presunções, essa regra só seria válida em causas cíveis, mas nunca seria suficiente para a imposição de penas, situação em que não bastam conjecturas e presunções ainda que veementes, citando o famoso criminalista italiano Prospero Farinacci.⁵²

O vigário-geral Manuel José Vaz deu razão à defesa ao julgar o processo. Em sua sentença, reconheceu que as testemunhas da defesa ilidiam as da justiça e asseveravam a boa fama da ré, enquanto as da justiça afirmavam apenas “um rumor vão, que nunca se atende.” Além disso, asseverou que na hipótese não bastava a fama, devendo haver outros indícios de

⁵⁰ “addit. ad Cardos. Verbo Concubinatus ibi: Concubinarius post sex menses emendatus non potest accusari de concubinato, nec in visitatione poni”. A referência à adição dá a entender que a edição utilizada foi a de 1729, com acréscimos de José Leitão Teles.

⁵¹ “Conciol. Vbo. Testes quoad dicta res. 18 num. 2, et num. 4 ibi: Amplia secundo dictam conclusionem, ut in criminalibus habeat locum etiam si testes pro defensione deponentes excludendo delictum negarent; quia eis magis venit credendum, quam testibus contrariis”

⁵² “Farin. De delict. Carn. q.o 144 tt.o 16 num. 18” e “Farin. Ibidem no num. Seg.te verbis seqq: Secus si agatur carnaliter ad poenam, q.a tunc praesumptiones, quanvis violentae etiam ea, quae oriuntur ex solitudine et nuditate in eodem lecto, non sufficiunt ad probationem carnalis copulae”.





comunicação, ausentes no caso, não se podendo presumir o concubinato. Fama e rumor, dessa forma, não poderiam ser confundidos na análise das provas.

O elemento de prestígio fica ainda mais claro em outra situação: o processo de feitiçaria movido contra Teresa Leite e Escolástica da Silva, da vila de Jundiaí, em 1754 (Tolentino, no prelo). Nesse caso, as rés foram inocentadas porque a fama do crime de feitiçaria provinha, em última análise, de um escravo feiticeiro e de uma disputa familiar sobre a posse de escravos indígenas. A prova mostrou-se especialmente violenta, pois o feiticeiro foi açoitado publicamente pelo juiz ordinário de Jundiaí, que era pai de uma acusada e marido de outra, e obrigado a pedir perdão a ambas por iniciar o rumor. O juiz marcava em sua sentença que “a fama do que depoem teve a origem dos falsos testemunhos que publicou aquelle negro, e fica desvanecida por não ter princípio de pessoas fidedignas, como na comum opinião se requer.”

Fama, rumor e opinião comum eram, portanto, questões essenciais na apreciação dos crimes em São Paulo. Não se tratavam de fatores meramente extrajudiciais, mas elementos compunham o próprio raciocínio probatório, permitindo que juízos feitos em uma determinada comunidade, como a vizinhança, o bairro, a cidade, adentrassem o discurso jurídico. Eram, ao mesmo tempo, conceitos disputados e valorados nos autos, tanto quanto a seu valor de prova – em que casos a fama é suficiente ou não para gerar uma condenação – quanto a seu próprio valor enquanto fama – de onde surgem as distinções entre fama e rumor, fama e *vana vox populi*.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No cotidiano dos processos criminais da justiça eclesiástica de São Paulo, questões probatórias eram as que mais suscitavam debates, levando advogados, promotores e juízes a escreverem longos e complexos argumentos, muitas vezes reforçados por autoridades. Os conceitos jurídicos utilizados, apesar de técnicos, não eram livrescos: tinham implicações práticas, configuravam-se no uso e dependiam da transformação de um conhecimento social – traduzido nas denúncias e testemunhos – em conhecimento jurídico de forma a qualificar o valor de verdade da prova produzida. Daí que, como visto, categorias como “testemunha idônea”, “fama pública” e “rumor” fossem permeáveis, e seu uso envolvesse uma série de diferenciações e qualificações sociais que, por meio desses conceitos, adentravam o discurso jurídico. O estudo condiz com o que se sabe sobre a prática jurídica colonial, casuísta e bastante aberta a considerações morais e religiosas de todo o tipo.





Os casos analisados mostraram muito bem isso. Frequentemente, advogados, promotores e juízes esgrimiam sobre a aceitabilidade ou não de testemunhas, que precisavam ser “maiores de toda a exceção”. Em uma cidade diversa como São Paulo, isso implicava em acusações de que certas testemunhas eram mulatas, bastardas, pretas, escravas, índias, ou que eram bêbadas, de mau procedimento, vis, mulheres. Embora de forma bastante casuística, essas avaliações eram levadas em consideração pelos juízes eclesiásticos, que poderiam afastar os ditos de depoentes. A questão da fama também transparece nos processos, sendo uma das formas de prova mais frequentes. Provar a fama não significava apenas provar um fato, mas um juízo da comunidade, seja sobre algo que se passou, seja sobre o caráter de uma parte. No caso de estupro estudado, no qual a honra de Ana estava em jogo, garantir que a comunidade afirmasse seu bom procedimento e boa vida era essencial. Em outros processos que envolvessem relações sexuais, sendo, portanto, de difícil prova, a fama permitia criar presunções que davam força aos argumentos de acusação ou de defesa.

De forma mais ampla, a pesquisa localizada indica a importância do estudo da retórica e da argumentação nos processos judiciais da América portuguesa. Os escritos de advogados, juízes e promotores eram, sob esse ponto de vista, constrangidos a seguir certas regras de escrita, certos procedimentos de verificação dos fatos e certos caminhos argumentativos, práticas de organização do discurso que iam muito além dos autos. Essa organização, por outro lado, estava imbricada nas relações de poder que compunham o mundo colonial, permitindo a exclusão e silenciamento de certas testemunhas e réus pelo próprio direito.

REFERÊNCIAS

Fontes primárias manuscritas

ACMSP, PGA, Crime – Cidade de São Paulo – Século XVIII, caixa PGA-081, Autos de libelo-crime de Ana Pires da Mota contra o padre Inácio Xavier Cardoso, 1748.

ACMSP, PGA, Crime – Cidade de São Paulo – Século XVIII, caixa PGA-082, Autos de libelo-crime da Justiça Autora contra Guilherme Borges, 1751.

ACMSP, PGA, Crime – Cidade de São Paulo – Século XVIII, caixa PGA-084, Autos de libelo-crime da Justiça Autora contra Ana Pimentel, 1757.

ACMSP, PGA, Crime – Cidade de São Paulo – Século XVIII, caixa PGA-084, Autos de libelo-crime da Justiça Autora contra Domingas Fernandes mulata forra, 1758.





ACMSP, PGA, Crime – Cidade de São Paulo – Século XVIII, caixa PGA-086, Autos de libelo-crime movido pela Justiça Autora contra o capitão Baltazar Rodrigues Borba, 1774.

ACMSP, PGA, Crime – Cidade de São Paulo – Século XVIII, caixa PGA-086, Autos de livramento-crime da Justiça Autora contra Domingos Rodrigues Freire, 1774.

Fontes primárias impressas

ABOYM, Diogo Guerreiro Camacho. *Escola moral, política, christã, e juridica [...]*. 3. ed. Lisboa: na Officina de Bernardo Antonio de Oliveira, 1759.

ALMEIDA, Cândido Mendes de. *Codigo Philippino, ou, Ordenações e leis do Reino de Portugal*. Lisboa: Typographia do Instituto Philomatico, 1870.

AMARAL, Antonio Cardoso do. *Liber utilissimus iudicibus et advocatis*. Coimbra: Apud Emmanuelem Diaz, 1685.

AQUINO, Tomás de. *Suma teológica*. v. 6. São Paulo: Edições Loyola, 2012.

ARISTÓTELES. *Ética a Nicômacos*. Tradução de Mário da Gama Kury. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1985.

BARBOSA, Manoel. *Remissiones doctorum de officiis publicis, iurisdictione et ordine iudiciario [...]*. Lisboa: Typis Petris Craesbeeck, 1620.

BLUTEAU, Rafael. *Vocabulario portuguez, e latino [...]*. 8 v. Lisboa: Officina de Pascoal da Sylva, 1728.

CABRAL, Antonio Vanguerve. *Epílogo jurídico de vários casos [...]*. Lisboa: Officina de Antonio Pedrozo Galram, 1729.

CASTRO, Manuel Mendes de. *Practica Lusitana*. Coimbra: Apud Josephum Ferreyra, 1680.

GOMES, Alexandre Caetano. *Manual pratico, judicial, civil, e criminal [...]*. Lisboa: na Officina de Caetano Ferreira da Costa, 1766.

PEREIRA, Bento. *Promptuarium theologicum morale [...]*. v. 1. Évora: Ex Typographia Academiae, 1703.

VELARDE, Pedro Murillo. *Curso de derecho canónico hispano e indiano*. Zamora: El Colegio de Michoacán/UNAM. 2004.

VIDE, Sebastião Monteiro da. *Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia*. Estudo introdutório e edição por Bruno Feitler e Evergton Sales Souza. São Paulo: Edusp, 2010.

VIDE, Sebastião Monteiro da. Regimento do Auditório Eclesiástico do Arcebispado da Bahia. In: VIDE, Sebastião Monteiro da. *Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia*. Estudo introdutório e edição por Bruno Feitler e Evergton Sales Souza. São Paulo: Edusp, 2010. p. 739-908.





Bibliografia secundária

AGÜERO, Alejandro. *Castigar y perdonar cuando conviene a la República*. La justicia penal de Córdoba del Tucumán, siglos XVII y XVIII. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2008.

ALONSO, María Paz. *El proceso penal em Castilla (siglos XIII-XVIII)*. Salamanca: Ediciones Universidad de Salamanca, 1982.

BRITTO, Michelle Carolina de. A atuação do tribunal episcopal do bispado de São Paulo: delitos e justiça eclesiástica na colônia (1747-1822). In: XXVIII SIMPÓSIO NACIONAL DE HISTÓRIA, 2015, Florianópolis. *Anais [...]*. Florianópolis: UFSC, 2015.

CABRAL, Gustavo César Machado. *Ius Commune: uma introdução à história do direito comum do Medievo à Idade Moderna*. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2019.

CUNILL, Caroline. Testigos (DCH). *Max Planck Institute for European Legal History Research Paper Series*, n. 2017-08, 2017.

DUVE, Thomas. Literatura normativa pragmática e a produção de conhecimento normativo nos impérios ibéricos do início da Idade Moderna (séculos XVI-XVII). *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, n. 42, p. 3-44, 2020.

FIGUEIREDO, Luciano Raposo de Almeida. *Barrocas famílias: vida familiar em Minas Gerais no século XVIII*. São Paulo: Editora Hucitec, 1997.

FRICKER, Miranda. *Epistemic injustice: power and the ethics of knowing*. Oxford: Oxford University Press, 2007.

GIULIANI, Alessandro. Il concetto classico di prova: la prova como “argumentum”. In: SOCIÉTÉ JEAN BODIN. *La preuve*. Antiquité. v. 1. Bruxelles: Éditions de la Librarie Encyclopédique, 1964. p. 357-388.

GOLDSCHIMIDT, Eliana Maria Réa. *Convivendo com o pecado na sociedade colonial paulista (1719-1822)*. São Paulo: Annablume, 1998.

GOUVEIA, Jaime Ricardo. Ubi societas ibi ius. Os indígenas nos auditórios eclesiásticos do espaço luso-americano. In: DOMINGUES, A.; RESENDE, M. C.; CARDIM, P. *Os indígenas e as justiças no mundo ibero-americano (sécs. XVI-XIX)*. Lisboa: CHAM, 2019, p. 191-216.

GOUVEIA, Jaime Ricardo. Costelas de Adão: a desacreditação dos depoimentos femininos na Inquisição portuguesa. *Mátria Digital*, n. 5, p. 221-247, nov. 2017 – out. 2018.

GOUVEIA, Jaime Ricardo. Ecclesiastical justice in the Diocese of Coimbra in the 16th Century: Organization, Structure and Jurisdiction. *Ius Canonicum*, v. 58, p. 1-37, 2018.

HANSEN, João Adolfo. Instituição retórica, técnica retórica, discurso. *Matraga*, v. 20, n. 33, p. 11-46, 2013.





HANSEN, João Adolfo. Ratio Studiorum e política católica ibérica no século XVII. In: VIDAL, D. G.; HILSDORF, M. L. S. (orgs.). *Brasil 500 anos: tópicos em história da educação*. São Paulo: EDUSP, 2001, p. 13-42.

HERZOG, Tamar. *Upholding justice: society, state and the penal system in Quito (1650-1750)*. Ann Arbor: University of Michigan Press, 2003.

HESPANHA, Antonio Manuel. *Imbecilias: as bem-aventuranças da inferioridade nas sociedades de Antigo Regime*. São Paulo: Annablume, 2010.

LEVY, Jean-Philippe. Le probleme de la preuve dans les droits savants du Moyen Age. In: SOCIÉTÉ JEAN BODIN. *La preuve*. Moyen Age et Temps Modernes. v. 2. Bruxelles: Éditions de la Librarie Encyclopédique, 1965, p. 137-168.

MASSUCHETTO, Vanessa Caroline. Estupradores (DCH). *Max Planck Institute for Legal History and Legal Theory Research Paper Series*, n. 2022-20, 2022.

MASSUCHETTO, Vanessa Caroline. *Os autos de livramento-crime e a vila de Curitiba: apontamentos sobre a cultura jurídica criminal (1777-1800)*. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2016.

MECCARELLI, Massimo. Criminal law before a state monopoly. In: PIHLAJAMÄKI, H.; DUBBER, M.; GODFREY, M. *The Oxford Handbook of European legal history*. Oxford: Oxford University Press, 2018, p. 632-654.

MENDONÇA, Pollyanna Gouveia. *Parochos imperfeitos: Justiça Eclesiástica e desvios do clero no Maranhão colonial*. Tese (Doutorado em História) - Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2011.

MONTEIRO, John Manuel. *Negros da Terra: índios e bandeirantes nas origens de São Paulo*. São Paulo: Companhia das Letras, 1994.

ROSONI, Isabella. *Quae singula non possunt collecta iuvant*. La teoria della prova indiziaria nell'età medievale e moderna. Milão: Giuffrè, 1995.

RUIZ, Rafael. Argumentos retóricos y elementos de prueba en procesos criminales de la Real Audiencia de Lima a finales del siglo XVIII. *Revista Jurídica Digital UANDES*, v. 4, n. 1, p. 1-20, 2020.

RUIZ, Rafael. *O sal da consciência: probabilismo e justiça no mundo ibérico*. São Paulo: Instituto Brasileiro de Filosofia e Ciência Raimundo Lúlio, 2015.

RUIZ, Rafael. Pruebas (DCH). *Max Planck Institute for European Legal History research paper series*, n. 2019-09, 2019.

SILVA, Luísa Stella de Oliveira Coutinho. *Nem teúdas, nem manteúdas: história das mulheres e direito na capitania da Paraíba (Brasil, 1661–1822)*. Frankfurt: Max Planck Institute for European Legal History. 2020.





VIEHWEG, Theodor. *Topica y jurisprudencia*. 2. ed. Madri: Thomsom-Civitas, 2007.

VIOLANTE, Mariângela Célia Ramos. *A arte de perdoar e converter: conflitos matrimoniais julgados pela Real Audiência de Buenos Aires (1785-1810)*. Tese (Doutorado em História) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2023.

TARUFFO, Michele. *La prueba*. Madrid: Marcial Pons, 2008.

TOLENTINO, Caio Cardoso. *Chumbo e ouro, corpo e alma: jurisdição criminal, agentes e provas na justiça eclesiástica da cidade de São Paulo (1747-1800)*. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2025.

TOLENTINO, Caio Cardoso. “For it is necessary clear and full proof”: the deliverance of Tereza Leite and Escolástica da Silva at São Paulo Episcopal Court (1754-1755). *No prelo*.

DADOS DA PUBLICAÇÃO

Categoria: artigo submetido ao *double-blind review*.

Recebido em: 27/04/2025.

Aceito em: 09/12/2025.

